

Reputada

Nº 1 (Plenário)

Emenda Substitutiva Global de Plenário ao PL 2458, de 2011

Altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2.458 de 2011 a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

§ 1º Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.

§ 2º Perfil genético, para os fins desta Lei, é o resultado da análise de DNA (ácido desoxirribonucléico), e servirá unicamente para identificação de material biológico coletado, não revelando características físicas e comportamentais das pessoas, com exceção da identificação de sexo." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.037, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 5º-A Os dados relacionados com a coleta do material biológico para a obtenção do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia.

§ 1º As informações genéticas contidas em banco de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de sexo, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

§ 2º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado.

§ 3º Os dados, as informações e a identificação de perfil genético terão caráter sigiloso, e serão armazenados em banco de dados de acesso restrito, conforme regulamento do Poder Executivo federal, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial."

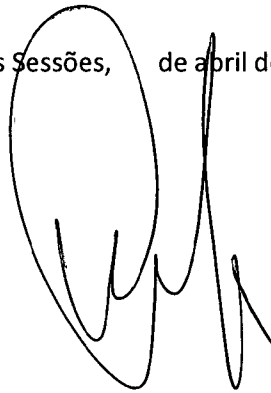
"Art. 7º-A As amostras e dados referentes ao perfil genético do investigado ou acusado serão descartados no prazo de até trinta dias da comunicação judicial do trânsito em julgado da decisão que reconhecer:

I - a extinção da punibilidade, na forma dos incisos I, III, IV, V e IX do art. 107 do Código Penal;
ou

II - o não oferecimento da denúncia, sua rejeição ou absolvição."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da sua publicação.

Sala das Sessões, de abril de 2012



Dep. Séciodima

Vice-líder do PT

em exercício



Vice-líder PMDB.